FGV DIREITO SP

MESTRADO PROFISSIONAL

Recuperação Judicial: Eficácia do Fato Consumado e Obrigações *Propter Rem*

Paula dos Santos Nogueira

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Orientação: Gilberto Gornati

➢ Tema, contexto, e modelo de pesquisa predominante

O tema principal do trabalho final que se pretende apresentar nesse Mestrado Profissional é a Recuperação Judicial e a Garantia de Eficácia do Fato Consumado: a limitação que o artigo 66-A da Lei 11.101/05 impõe à possibilidade de evicção decorrente de questionamentos relacionados a obrigações *propter rem.*

A venda de bens ou direitos de propriedade da empresa em recuperação pode ser uma forma importante de levantamento de recursos necessários ao pagamento de sua dívida. Para tanto, para viabilizar a realização de investimento na aquisição de bens e direitos de uma empresa em crise, é necessário assegurar que o investidor (adquirente dos bens) não seja sucessor das obrigações da alienante[1].

O artigo 66-A da Lei 11.101/05 (LRE), inserido pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020, determina que a *"alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor".*

A mencionada alteração legal decorre de tentativa do legislador em atribuir estabilidade às decisões proferidas no âmbito de processo de Recuperação Judicial, com o fim

[1] MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e investimento na recuperação judicial. Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015, p. 272.

de propiciar a proteção jurídica do investidor no ambiente de insolvência, o que é essencial para o microssistema jurídico e econômico ser efetivo e eficiente.

O artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas[2] (LRE) estabeleceu premissa norteadora de que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Essa premissa, quando enunciada sob o prisma do *Law and Economics*, expõe a visão prospectiva do direito, cujas condutas são abordadas com o foco nos incentivos para as ações futuras. Em termos práticos, o que se extrai da LRE é que, por um lado, o microssistema buscou agilizar a realização dos ativos empresariais das empresas economicamente inviáveis, ao passo que, por outro lado, buscou preservar a empresa economicamente viável, tomando a manutenção da atividade como um valor em si mesmo, tendo em vista seu potencial gerador de riquezas para a nação[3].

Richard Posner apresentou o conceito de que um dos princípios da economia é que *"resources tend to gravitate toward their most valuable uses"*[4]. Posner também enunciou que *"risk aversion is a corollary of the principle of diminishing marginal utility of money, which just means that the more money you have, the less additional happiness you would get from another dollar"*[5].

E é justamente nesse sentido que o direito deve se preocupar: como atrair investimentos no âmbito da recuperação judicial, superando a aversão ao risco por parte dos investidores e as externalidades negativas, que prejudicam a adequada – e necessária – conferência de segurança jurídica, com o fim de permitir a otimização da alocação de recursos (*good money*) e a atração de recursos ao ambiente de Recuperação Judicial.

A recuperação empresarial é, em sua essência, um processo que vai além das questões judiciais, sendo fundamentalmente um processo de natureza negocial e empresarial. A efetiva recuperação de uma empresa depende principalmente da habilidade desta em negociar

---

[2] BRASIL. Lei nº 11.101. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de fevereiro de 2005.

[3] TEIXEIRA JUNIOR, José Borges. Apontamentos ao projeto de reforma da Lei de Recuperação de Empresas e sua análise econômica. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 106, p. 175-195, 01 dez. 2020. Ano. p. 176

[4] POSNER, Richard. In: DAU-SCHIMIDT, Kenneth G.; ULEN, Thomas Shahan (Orgs.). Law and Economics Anthology. Cincinnati: Anderson Publishing Company, 1998, p. 1-20.

[5] POSNER, Richard. In: DAU-SCHIMIDT, Kenneth G.; ULEN, Thomas Shahan (Orgs.). Law and Economics Anthology. Cincinnati: Anderson Publishing Company, 1998, p. 1-20.

com seus credores, demonstrando a eles a existência de oportunidades para superar a crise enfrentada: em suma, sem crédito ou fornecimento não há atividade e, sem atividade, não há recuperação. Máxime desse pensamento, são os princípios da preservação da empresa e da transparência.

E embora o auxílio do sistema jurídico e judiciário sejam importantes nesse processo, é a capacidade de negociação da empresa que desempenha um papel crucial na obtenção de acordos e na busca por soluções viáveis.

A negociação efetiva permite à empresa estabelecer um diálogo construtivo com os credores, apresentando planos de reestruturação e demonstrando sua capacidade de se recuperar financeiramente. Portanto, a efetiva recuperação da empresa dependerá, primordialmente, não da tutela judicial, mas da capacidade da empresa em negociar com seus credores, mostrando a eles a existência da possibilidade de superar a referida crise[6] e, além disso, concedendo mecanismos aptos a garantir a segurança jurídica para viabilizar essa superação.

E é justamente nesse sentido que a legislação (*lege lata*) desempenha papel fundamental na definição das condições de formalização de negócios com as empresas em recuperação judicial.

Os estudos anteriores à alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, demonstram que a realidade brasileira em relação à regra de não-sucessão – e aqui amplia-se a conclusão à estabilidade das decisões considerando que esta é anterior àquela na sucessão de fatos jurídicos processuais – não era favorável a fomentar o investimento na empresa em crise[7].

Assim, a abordagem propositiva do microssistema de recuperação empresarial, em especial após as modificações inseridas pela Lei 14.112/2020, visa atrair recursos essenciais para maximizar as oportunidades de negócios necessárias para a manutenção das atividades da empresa e viabilizar sua atividade econômica.

É através da atração de recursos adequados que a empresa tem a possibilidade de expandir suas operações, investir em inovação, adquirir novos ativos e fortalecer sua posição no mercado, com vistas a superar a crise econômico-financeira. Essa abordagem proativa do microssistema de recuperação empresarial tem na obtenção de recursos elemento-chave para impulsionar o crescimento, a continuidade e a viabilidade econômica da empresa em crise.

---

[6] LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In DE LUCCA, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo. Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.p. 124.

[7] MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e investimento na recuperação judicial. Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015, p. 276.

Para que isso ocorra de forma segura, é necessário a presença de um arcabouço normativo capaz de gerar a segurança para os credores, demonstrando que eles serão capazes de, futuramente, recuperar seus investimentos iniciais, o que permite a operação do mercado de crédito com um prêmio de risco (*ie*, juros) nutrindo o setor produtivo de crédito, o qual, como já se diz há muito no direito falimentar, é o "oxigênio da economia"[8]. Simionato esclarece que:

> "Não existe comércio sem segurança jurídica e crédito. O crédito, por seu turno, requer a segurança no seu recebimento. Por isso, quanto mais tormentoso for o processo de *recuperação de crédito*, mais este se torna oneroso e de difícil alcance para o empresário. Sem crédito não existe comércio. Sem crédito não existe recuperação judicial[9]"

Contudo, o principal óbice para a atração de investimentos é a assimetria de informações. Na teoria da *Law and Economics*, "*a assimetria de informações é uma falha de mercado que ocorre devido à quantidade desproporcional de informação entre as partes contratantes"*[10], resultando em ineficiências econômicas.

A criação de estrutura de incentivos que aumente a eficiência envolve importantes cuidados e compensações (*trade-offs)*. Posner explica que *"the task of economics, so defined, is to explore the implications of assuming that man is a rational maximizer of his ends in life, his satisfactions – what we shall call his "self-interest"*[11]**.**

Para minimizar esses problemas, a legislação recuperacional precisa regular de forma detalhada o procedimento e estabelecer condições equilibradas entre partícipes dessa relação:

> "Institutions consist of formal rules, informal constraints (norms of behavior, conventions, and self-imposed codes of conduct) and the enforcement characteristics of both. The degree to which there is an identity between the objectives of the institutional constraints and the choices individuals make in that institutional setting depends on the effectiveness of enforcement. Enforcement is carried out by the first party (self-imposed codes of conduct), by the second party (retaliation), and/or by a third party (societal sanctions or coercive enforcement by the state). Institutions affect economic performance by determining (together with the technology employed) transaction and transformation (production) costs"[12].

---

[8] TEIXEIRA JUNIOR, José Borges. Apontamentos ao projeto de reforma da Lei de Recuperação de Empresas e sua análise econômica. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 106, p. 175-195, 01 dez. 2020. Ano. p. 176.

[9] SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 201.

[10] SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. ARAÚJO, Thiago Cardoso. Previsibilidade ou Resiliência? Notas sobre a repartição de riscos em contratos Administrativos. Op. Cit. pp. 315-316.

[11] POSNER, Richard. In: DAU-SCHIMIDT, Kenneth G.; ULEN, Thomas Shahan (Orgs.). Law and Economics Anthology. Cincinnati: Anderson Publishing Company, 1998, p. 1-20.

[12] NORTH, Douglas C. *Institutional Change.* A Framework of Analysis. Disponível em: [https://www.karlwhelan.com/Macro2/North.pdf]. Acesso em 11.07.2023.

De fato, as externalidades, portanto, não são, *per si*, impedimento à eficiência do mercado. Pelo contrário, o mercado (dos direitos) é um mecanismo que permite a resolução dos problemas decorrentes das externalidades e a segurança jurídica é definida como a aplicação consistente de uma regra[13].

Para viabilizar o financiamento e o investimento é também necessário assegurar ao financiado/investidor que o negócio jurídico realizado não poderá ter sua validade ou eficácia afetadas por dívidas anteriores da empresa em crise. No Brasil, podem afetar a validade ou a eficácia de negócios jurídicos realizados por empresas em crise, especialmente, os institutos (i) da fraude contra credores (art. 158 e ss., Código Civil); (ii) da ineficácia da alienação do estabelecimento (art. 1.145, Código Civil); (iii) da fraude de execução (art. 792, Código de Processo Civil); e (iv) e da ineficácia ou revogabilidade de atos na falência (129 LRE) [14], interessando-nos para o estudo, as hipóteses dos pontos (i) e (iii).

Nesse contexto se apresenta a inserção do artigo 66-A na Lei 11.101/05, cuja redação impõe a primazia da eficácia do fato consumado. Este artigo foi inserido pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020.

Diversos negócios jurídicos que compõem o plano de recuperação estão interligados, compondo uma unidade econômica e jurídica. É premissa basilar desse complexo emaranhado de negócios e contratos que cada uma das partes envolvidas somente se disporá a seguir adiante, implementando o respectivo negócio jurídico, se a premissa de que o plano e as medidas de recuperação da empresa têm estabilidade for verdadeira.

Questão relevante e que será objeto de oportuna pesquisa diz respeitos aos efeitos dos recursos interpostos contra a decisão que autoriza a alienação de bens do ativo permanente. Isso porque, após um longo período, o julgamento de determinado recurso pode alterar a base em que os negócios jurídicos foram estabelecidos e, consequentemente, as partes envolvidas não terão a confiança necessária para concretizá-los.

É a partir dessa contextualização jurídica, econômica e negocial, sob a perspectiva do princípio da preservação da empresas, mas sob o enfoque de que para preservar a empresa é necessário viabilizar a atividade empresarial, com a necessária atração de investimentos, é que se pretende debruçar sobre os efeitos da teoria do fato consumado (Artigo 66-A), confrontando-a com a possibilidade de questionamentos decorrentes de obrigações *propter rem* e a potencial

---

[13] RODRIGUES, Vasco. Análise Económica do Direito: Uma introdução. Coimbra: Almedina, 2007, p. 48.

[14] MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e investimento na recuperação judicial. Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015, p. 277.

afronta ao acesso à justiça e a evicção, que consolidou-se na jurisprudência norte americana a doutrina do *equitable mootness*[15].

A Lei nº 14.112/2020, imbuída no espírito de conceder efetividade ao processo falimentar e segurança ao investidor no mercado de ativos estressados[16], importou essa doutrina para a legislação brasileira no 66-A da Lei 11.101/2005. A esse respeito, Marcelo Sacramone[17] bem observou que:

> "Para assegurar o adquirente ou o financiador garantido a respeito do risco do negócio, o que impactará no preço e na disponibilização do mercado para contratar, a Lei garantiu a consumação do negócio, a partir do recebimento do preço ou dos recursos pelo devedor, gera ato jurídico perfeito que não poderá ter seus efeitos alterados, a menos que por vontade expressa das partes. Satisfeito o preço da venda ou entregues os recursos objetos da garantia, o adquirente ou o financiador não sofrerão qualquer risco de que o negócio jurídico no futuro possa ser desfeito ou ter sua eficácia comprometida, qualquer que seja o motivo da anulação ou ineficácia"

A existência de dispositivos legais que atribuam estabilidade às decisões, confere maior segurança jurídica, afasta custos de transação e, consequentemente, as transferências são facilitadas, o que leva à eficiência alocativa dos recursos disponíveis e otimização das operações financeiras. O direito, portanto, apresenta-se como parte integrante de um modelo institucional que afeta o desempenho econômico, já que determina os custos de transação e de produção[18].

Nesse sentido, o instrumental da *Law & Economics* é essencial para identificar a real necessidade de centralização em cada caso; além de permitir identificar como as diferentes normas afetam o mercado de crédito[19].

A doutrina do *equitable mootness*, fruto do pragmatismo norte-americano pode inspirar a busca de soluções no Direito brasileiro que sejam compatíveis com o princípio da preservação da empresa. Por outro lado, no que diz respeito à evicção, a doutrina apresenta os seguintes elementos como essenciais à caracterização da responsabilidade pela evicção, que presume a aquisição de posse derivada: *(i)* existência de vício no direito transmitido; *(ii)*

---

[15] MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Mootness doctrine* e o direito brasileiro. Preservação dos atos validadamente implementados no âmbito da recuperação judicial. In: *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências:* reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P.117.

[16] FARO, Alexandre Gereto Judice de Mello; VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. PROTEJAM OS INVESTIDORES! 2021. Disponível em: https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/protejam-os-investidores. Acesso em: 15/07/2023.

[17] SACRAMONE, Marcelo. Comentário à Lei de recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.365

[18] SANTOS, Pablo Francisco dos. Equitable Mootness in Brazilian recovery law: considerations from the standpoint of law and development. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 77. Ano 2017.

declaração judicial da existência desse vício, atribuindo o bem ao terceiro; *(iii)* privação da posse como decorrência da demanda judicial; e *(iv)* notificação do alienante para integrar o processo movido pelo terceiro, a fim de sustentar a validade do negócio firmado[20].

É a partir dessa conjuntura jurídica e arcabouço legal que se pretende analisar a estabilidade das decisões proferidas no âmbito do processo de recuperação judicial, confrontando-a com a possibilidade de serem questionados débitos de obrigações *propter rem* ou a evicção.

Será possível afastar a perda do bem mesmo quando o vício que macula o negócio jurídico é natureza *propter rem* e que este direito do terceiro (fisco, condomínio ou entidade de caráter ambiental) se formou enquanto o bem estava na esfera patrimonial do alienante, que transmitiu posteriormente a titularidade do referido bem para o adquirente, sob a estabilidade de decisão proferida sob o manto do artigo 66-A?

Com base em modelo de pesquisa predominantemente exploratório, busca-se a partir, fundado no estudo que será desenvolvido, responder à questão central de pesquisa: *No contexto do processo de Recuperação Judicial, a Garantia de Eficácia do Fato Consumado (limitação que artigo 66-A da Lei 11.101/05) obsta a possibilidade de questionamentos decorrentes de obrigações de caráter propter rem? É possível garantir que o bem objeto do negócio jurídico não está sujeito a evicção?*

Existem diversas abordagens legais para promover a atração de investimentos em empresas economicamente viáveis. A análise da dinâmica da Recuperação de Empresas sob o enfoque do *Law and Economics* permite pensar em meios de promover incentivos de conduta, afastando assimetria informacional, ou através da atribuição de segurança jurídica, com a atribuição de estabilidade às decisões proferidas sob determinadas circunstâncias.

➢ Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Além das fontes básicas de pesquisa – textos doutrinários e acadêmicos – serão fontes do trabalho exploratório de prática jurídica, o arcabouço legislativo nacional afeto ao tema de recuperação judicial, negócios jurídicos, evicção e obrigações *propter rem*. Adicionalmente, será necessário um exercício de direito comparado com a regra norte americana que diz respeito

[20] VILELA, Gustavo Clemente; RAMOS, Bruno de Souza Ferreira. Da Caracterização Da Evicção E Da Respectiva Responsabilidade Do Alienante. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 84, p. 93-121, 2018

à doutrina *equitable mootness*. A aplicação de experiência própria a partir da atuação profissional também será fonte de pesquisa.

Quesitos de Contextualização Fática

a. Quais são as medidas viabilizadoras da recuperação judicial e atração de investimentos (*good money*)?

b. No que diz respeito à disposição de bens do ativo não circulante, quais são as implicações jurídicas e restrições impostas às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial?

c. Quais são as conclusões que doutrina do *equitable mootness* pode emprestar para os negócios jurídicos formalizados no âmbito da Recuperação Judicial?

d. A modalidade atualmente existente é suficiente para viabilizar a concretização do negócio, com atenção à segurança e respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da transação, afastando a necessidade de estimar riscos para a operação?

Quesitos de Referencial Teórico-Normativo

a. Qual a legislação aplicável ao Regime de Recuperação Judicial?

b. O microssistema atualmente vigente é suficiente para regrar as operações que envolvem a disposição de bens por parte das Recuperandas?

c. Qual o princípio norteador da recuperação judicial?

d. Qual o principal escopo de proteção pretendida pela legislação aplicável?

e. Qual melhor prática legal capazes de garantir a eficácia dos negócios jurídicos formalizados no âmbito da recuperação judicial?

f. Quais os principais riscos e como podem ser mitigados?

g. A legislação atualmente existente é capaz de viabilizar a concretização de operações das Recuperandas?

h. Quais são as medidas de segurança jurídica atribuídas pelo legislador para garantir eficácia das operações firmadas no âmbito da recuperação judicial?

i. Será possível afastar a evicção?

j. Será possível afastar a perda do bem quando o vício que macula o negócio jurídico é natureza *propter rem* e que este direito do terceiro (fisco, condomínio ou entidade de caráter ambiental) se formou enquanto o bem estava na esfera patrimonial do alienante, que transmitiu posteriormente a titularidade do referido bem para o

adquirente, sob a estabilidade de decisão proferida sob o manto do artigo 66-A? Se a aquisição é de natureza derivada, as dívidas de caráter *propter rem* não continuariam ambulatórias, sendo de responsabilidade do adquirente e do alienante?

k. As medidas legais são suficientes para minimizar os custos de operação, afastando assimetria de informações de forma a viabilizar atração de investimentos ao mercado de ativos estressados?

l. Que aprimoramentos podem ser introduzidos na prática atual?

Abordagem analítica

a. É possível trazer mais segurança jurídica para os negócios realizados no âmbito de recuperação judicial?

b. Com base na experiência comparada, a decisão que autoriza a alienação de bens tem eficácia plena e é considerada ato jurídico perfeito?

c. O duplo grau de jurisdição é afetado? Há ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça?

d. Há preponderância do direito do credor de obrigações *propter rem*?

e. Há casos precedentes na jurisprudência que podem alertar para um possível risco de discussão judicial acerca da estabilidade atribuída pela legislação?

f. Existem arranjos negociais, inclusive advindos do direito comparado, que devem ser evitados com o fim de evitar a assunção de riscos às operações jurídicas formalizadas no âmbito do processo de Recuperação Judicial?

Recomendações finais

a. Quais as melhores medidas jurídicas para promover a formalização de negócios no âmbito de processo de recuperação judicial?

b. Qual a prática recomendável para garantir a segurança jurídica e manutenção a eficácia do fato consumado, em respeito ao ato jurídico perfeito?

➢ Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

O trabalho destina-se aos operadores do direito que, no contexto de processo de recuperação judicial, lidam com questionamentos sensíveis à segurança jurídica. Tais profissionais, em especial advogados, deparam-se com idiossincrasias do processo de

Recuperação Judicial, que devem ser analisadas, sopesadas e respondidas com o fim de propiciar a conclusão de negócios jurídicos e a consequente atração de investimentos.

O trabalho tem por intenção confrontar o dispositivo 66-A, da Lei 11.101/2005, inserido na referida lei após a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, às garantias constitucionais (acesso à justiça) e a institutos consolidados do direito civil.

A sua relevância decorre de recente alteração legislativa e a escassez de estudos que se debruçaram exclusivamente sobre o tema sob o enfoque do direito imobiliário de das obrigações *propter rem.*

A partir do estudo a ser desenvolvido, pretende-se levar à conclusão sobre as medidas possíveis de minimizar o risco de evicção ou concluir se o artigo 66-A é a panaceia que garantirá a estabilidade de decisões e segurança jurídica aos negócios formalizados no âmbito de recuperação judicial.

- **Familiaridade com objeto da pesquisa**

A pesquisadora tem mais de 10 anos de experiência profissional. É advogada desde 2011. Sua área de atuação profissional é contencioso civil estratégico, voltado a atender, preponderantemente, grandes grupos empresariais, além de investidores afetos ao risco.

Na qualidade de operadora do direito atuante na área contenciosa, a pesquisadora está exposta aos reflexos das decisões judiciais e, em função delas, exerce seu ofício. É inerente à atuação profissional da pesquisadora ser confrontada a debates jurídicos ou questionamentos que demandem posicionamento profissional, com o fim de avaliar e sopesar riscos processuais a que determinado negócio jurídico (operação) pode, potencialmente, estar exposto, dentre eles operações formuladas no contexto do processo de recuperação judicial, relacionados ao ativo não circulante da Recuperanda.

O presente trabalho, por sua vez, tem por intenção debruçar-se sobre o dispositivo 66-A, da Lei 11.101/2005, que representa a tentativa do legislador em atribuir ao microssistema recuperacional, mecanismo apto a garantir segurança jurídica às operações que dizem respeito aos ativos da Recuperada.

Portanto, a experiência profissional e acadêmica da pesquisadora não apenas a qualificam a para o estudo proposto nesse trabalho, como, também, contribui para a condução das pesquisas a serem desenvolvidas no contexto desse trabalho.

➢ Bibliografia preliminar

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BASU, Kaushik. The republic of beliefs: a new approach to law and economics. United Kingdom: Princeton University Press, 2018.

BRASIL. Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 24 dez. 2020.

BRASIL. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm]. Acesso em: 03/07/2023.

CABRILLO, Francisco; DEPOORTER, Bem W. F. Bankruptcy Proceedings. 1999. Disponível em: [https://reference.findlaw.com/lawandeconomics/7800-bankruptcy-proceedings.pdf]. Acesso em: 28/06/2023.

CLAESSENS, Stijn. DJANKOW, Simeon; MODY, Ashoka. Resolution of Financial Distress: An International Perspective on the Design of Bankruptcy Law. WBI Development Studies. Washington D.C.: The World Bank. 2001. Disponível em [https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=4&sid=ef89dd11-0256-44f2-bf3d-2eacbc79a848%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBlPWlwLHVpZCZsYW5nPXB0LWJyJnNpdGU9ZWRzLWxpdmU%3d#AN=6896064&db=bth]. Acesso em 02/07/2023.

DATTA, Sudip; ISKANDAR-DATTA Mai E. Reorganization and financial distress: an empirical investigation. The Journal of Financial Research, v. XVIII, n. 1, p. 15-32, 1995.

DAVIS, Kevin; PARGENDLER, Mariana. Contract Law and Inequality. Iowa Law Review, v. 107, p. 1485-1541, 2022. Disponível em [https://ilr.law.uiowa.edu/print/volume-107-issue-4/contract-law-and-inequality]. Acesso em 02/07/2023.

DE LUCCA, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo. Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DIAS, Leonardo A. R. Financiamento das empresas em crise. Dissertação (Mestrado). São Paulo, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

ELIAS, Luis Vasco (Org.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FARO, Alexandre Gereto Judice de Mello; VIEIRA, Luíta Maria Ourém Sabóia. PROTEJAM OS INVESTIDORES! 2021. Disponível em: https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/protejam-os-investidores. Acesso em: 15/07/2023.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da eficiência econômico-social no direito brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. Sequência, v. 35, nº68, p.261-290, jan.-jun. 2014. Disponível em: [https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261]. Acesso em: 30/06/2023.

GREZZANA, Giacomo. A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária, São Paulo, Quartier Latin, 2019.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

KIRSCHBAUM, Deborah. A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano. Tese (Doutorado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

KNIGHT, Katelyn. In: Santa Clara Law Review, Vol. 49, Issue 1 (2009), pp. 253-284 Language: English, Disponível em: [https://heinonline-org.sbproxy.fgv.br/HOL/Page?handle=hein.journals/saclr49&div=9] Acesso em 02/07/2023.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Evicção e processo. São Paulo: Saraiva, 2013.

LISCOW, Zachary. Is Efficiency Biased? The University of Chicago Law Review, v. 85, p. 1649-1718, 2018.

LISCOW, Zachary. Redistribution for Realists. Iowa Law Review, v. 107, p.495-561. Disponível em: https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2022-11/Redistribution%20For%20Realists.pdf .

MOTTA, Gustavo da Silva. Como escrever um bom artigo tecnológico? ANPAD-Associação Nacional de Pós-graduação em Pesquisa em Administração. RAC. Set./out. 2017, v. 21, nº 5.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (org.). Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Pechous, Matthew D.. In: Emory Bankruptcy Developments Journal, Vol. 28, Issue 2 (2012), pp. 547-592 Language: English, Disponível em: [https://eds.s.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=8&sid=4357a7f3-c51a-43ef-896d-3bb0618f64b5%40redis&bdata=JkF1dGhUeXBlPWlwLHVpZCZsYW5nPXB0LWJyJnNpdGU9ZWRzLWxpdmU%3d#AN=edshol.hein.journals.bnkd28.24&db=edshol]. Acesso em 02/07/2023.

PERES, Tatiana Bonatti. Dever de Diligência na Aquisição de Imóveis e de Empresas, in COSTA, José Eduardo. Evicção nos contratos onerosos: fundamento, natureza e estrutura. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica aplicada no mestrado profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37-52.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luiz Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (org.). Transformações no Direito de Insolvência: estudos sob a perspectiva da lei 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SOUSA, Marcos Andrey de. O poder decisório dos processos de recuperação e de falência. Revista Brasileira de Direito Comercial, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 47-77, dez.-jan. 2015. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100303]. Acesso em: fev. 2020.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLIE, Luis Felipe. História do Direito Falimentar. São Paulo: Almedina, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILELA, Gustavo Clemente; RAMOS, Bruno de Souza Ferreira. Da Caracterização Da Evicção E Da Respectiva Responsabilidade Do Alienante. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 84/2018.

WAISBERG, Ivo; QUEIROZ, Bruna Pamplona de. O financiamento às empresas em recuperação judicial no Brasil: uma análise econômica comparativa com o modelo norte-americano de DIP financing. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 94. ano 24. p. 191-225. São Paulo: Ed. RT out.-dez./2021. Disponível em:

<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-47666>. Acesso em: 25/06/2023.

- **Cronograma de execução**

Atividade | Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Horas
Pesquisa bibliográfica	•	•														20
Análise legislação	•	•														20
Leitura Bibliografia | Fichamento			•	•	•											80
Rascunho do texto						•	•	•	•							80
Redação de texto						•		•		•	•	•	•			100
Revisão														•	•	50
Total																350